



PROCESSO Nº : 28.207-3/2019
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : JANIRA BATISTA DE ARRUDA FORTES
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISES MACIEL

PARECER Nº 2390/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DA PARIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela última remuneração, à **Sra. Janira Batista de Arruda Fortes**, portadora do RG nº 0.203.420-4 SSP/MT e inscrita no CPF sob o nº 325.696.881-34, servidora estabilizada constitucionalmente no cargo de Profis. Téc. Niv. Médio Serv. Saúde SUS, Classe “D”, Nível “12”, contando com 36 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.
2. Após o saneamento da irregularidade apontada, a 6ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro do Ato administrativo nº 3.237/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos, no valor de R\$ **10.690,79**.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração**, é preciso observar as seguintes condições do **art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005**, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado**



no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (Destacamos)

9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Ato administrativo nº 3.237/2019 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 12/07/2019 (Ed. nº 27.544 pág. 63);
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 21/12/1989, época anterior a 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 25/06/1959, contando com a idade de 59 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	36 anos, 08 meses e 15 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	29 anos, 04 meses e 10 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	29 anos, 04 meses e 10 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 10.690,79

10. Oportunamente, registra-se que, apesar de o provimento ter ocorrido sem concurso público, em respeito aos mais mezinhos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, Razoabilidade, Dignidade da Pessoa Humana e Irredutibilidade Salarial, tem-se que se deve manter o valor dos proventos de aposentadoria que a beneficiária auferia atualmente.

11. Contudo, não se mostra razoável que a aposentada seja agraciada com o benefício da paridade, uma vez que não é detentora de cargo público, tendo apenas exercido função pública, já que afigura-se como servidora estabilizada excepcionalmente, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS,



com vistas a salvaguardar-lhes o valor real.

12. Vale destacar ainda que, o Ato Administrativo nº 3.237/2019, retifica parcialmente o Ato nº 2.145/2019, em cumprimento da r. Decisão proferida no Mandado de Segurança nº 37063/2005 – Classe CNJ - 119 - Comarca Capital, que dispôs sobre a preservação da aposentadoria da servidora nos termos do referido Ato porém, acrescentando-lhe a vantagem do Título Julgado Incorporado no percentual de 61,38%, considerando tal retificação no montante de R\$ 155,68. Portando sendo o devido reajuste final em seu provendo de R\$ 10.535,11 para o valor de R\$ 10.690,79 valor este devidamente apontado pela Secex, em seu relatório técnico de defesa nº 149804/2022.

13. Do exposto, conclui-se que a Sra. Janira Batista de Arruda Fortes é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato administrativo nº 3.237/2019**, publicado em 12/07/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração, sem a benesse da paridade, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a salvaguardar-lhes o valor real.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.